



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 132 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 132.

§ 2º Fica diferido, mantendo-se o crédito, o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput, na venda do produtor rural pessoa física ou jurídica, para o momento em que ocorrer:

- I – a saída para outro Estado;
- II – a saída para o exterior;
- III – a saída dos produtos resultantes da industrialização.

§ 3º Na hipótese do §2º, o pagamento dos tributos diferidos na etapa anterior deverá ser realizado no momento da comercialização pelo contribuinte adquirente, seguindo a tributação aplicável a esta operação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adição dos §2º e §3º ao artigo 132, de forma a introduzir o diferimento do recolhimento do IBS e da CBS nas operações de venda do produtor rural pessoa física ou jurídica, condicionando o pagamento dos tributos ao momento em que ocorre a saída para outro Estado, para o exterior ou dos produtos resultantes da industrialização.



Inicialmente, o diferimento do pagamento do IBS e da CBS nas operações realizadas pelo produtor rural é essencial para aliviar o impacto imediato dessas obrigações tributárias sobre o fluxo de caixa dos produtores. Esta medida permite que o produtor rural mantenha mais recursos disponíveis para reinvestir em sua atividade, especialmente em períodos de safra, quando há necessidade de maior capital de giro. Esse diferimento é crucial para pequenos e médios produtores, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras e têm margens de lucro reduzidas.

Ademais, ao postergar o pagamento dos tributos até a saída para o exterior, a emenda contribui para a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Isso é particularmente relevante para o setor agropecuário, que desempenha um papel significativo nas exportações brasileiras. O diferimento facilita a colocação de produtos no mercado externo com uma carga tributária inicial menor, tornando-os mais competitivos em termos de preço.

Também é de ser indicado que o diferimento é aplicável até o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização, incentivando a agregação de valor dentro do território nacional. Isso promove o desenvolvimento da indústria nacional, ao permitir que as etapas iniciais de produção e transformação sejam realizadas com menor pressão tributária, favorecendo a industrialização dos produtos agropecuários e a geração de empregos no setor.

Por fim, a medida traz maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes ao especificar claramente os momentos em que o recolhimento do IBS e da CBS deve ocorrer. Isso facilita o cumprimento das obrigações tributárias, reduzindo o risco de penalidades e litígios decorrentes de interpretações divergentes sobre o momento da incidência tributária.

Em resumo, a emenda proposta visa beneficiar o setor agropecuário ao proporcionar um regime tributário mais favorável e eficiente, incentivando tanto a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, quanto o desenvolvimento da industrialização interna, ao mesmo tempo em que mantém a neutralidade e a segurança jurídica no recolhimento dos tributos.



Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)

